Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n° 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei inclui o art. 13-A na Lei n° 6.259, de 30 de outubro de 1975, e o art. 5°-A na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização periódica de exames médicos e de testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública de importância nacional e internacional, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2° Inclua-se na Lei n° 6.259, de 30 de outubro de 1975, o seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A Durante emergências de saúde pública decorrentes de doenças a que se refere o art. 7°, inciso I, desta lei, os prestadores de serviços públicos e atividades essenciais têm direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais para essas doenças, no Sistema Único de Saúde.

§ 1° Consideram-se essenciais os seguintes serviços públicos e atividades:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201608047700

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de *call center*;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020
Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201608047700

Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste parágrafo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201608047700

Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a emergência de saúde pública;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas;

XLI - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XLII - outros serviços públicos e atividades definidas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° Compete ao Ministério da Saúde especificar os exames médicos e os testes laboratoriais referidos no caput deste artigo, assim como definir a periodicidade desses exames e desses testes".

Art. 3° Inclua-se na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o seguinte art. 5°:

"Art. 5°-A Durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei, as pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais nos termos do art. 3°, § 9°, desta lei têm direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde, conforme regulamento expedido pelo Ministério da Saúde.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201608047700

Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020

Parágrafo único. Enquanto o Ministério da Saúde não expedir o regulamento a que se refere o caput deste artigo, as pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais têm direito à realização de teste RT-PCR (*reverse-transcriptase polymerase chain reaction*, em inglês) ou de teste rápido para a detecção do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), a cada 14 dias, no Sistema Único de Saúde".

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros podem praticar o distanciamento social durante a pandemia da doença do coronavírus (COVID-19), para resguardar sua saúde e a de seus familiares, contudo os prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais[1] não tiveram essa opção. Estes indivíduos precisaram continuar seu trabalho, que se apresenta essencial para a sobrevivência, para a saúde e para a segurança de toda população brasileira. Desse modo, esses profissionais estão mais expostos ao risco de contaminação, agravado pela falta de equipamentos de proteção individual (EPI).

A título de exemplo, crescem significativamente os números de casos de contaminação e de óbitos relacionados com a COVID-19 entre os profissionais na área da saúde. Com base em levantamento junto às secretarias de saúde dos estados e das capitais, aos conselhos de medicina e de enfermagem e às fundações hospitalares, o Diário Catarinense encontrou que mais de 8.000 profissionais na aérea da saúde estavam afastados de suas funções em 16 de abril deste ano, seja porque apresentavam sintomas da COVID-19, seja porque integravam grupo de risco[2]. Conforme o Conselho

[1] Este projeto de lei baseia-se na definição de serviços públicos e atividades essenciais no art. 3° do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 3° do Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, que regulamentam o art. 3°, § 9°, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[2] Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/pais-tem-mais-de-8-mil-profissionais-da-saude-afastados-em-meio-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201608047700

Federal de Enfermagem, até a presente data, 27 de abril, há 4.602 profissionais de Enfermagem afastados por suspeita da COVID-19 e pelo menos 49 mortes pela doença[3].

Entre os prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais, o número de contaminados deve aumentar de modo considerável, dada a proximidade do pico da pandemia. Muitos desses casos não serão detectados, pois se apresentam assintomáticos, aumentando a propagação da COVID-19 no país. Em face desse cenário, mostra-se imprescindível a testagem ampla dos prestadores de serviços públicos e de atividades essenciais, a fim de resguardar a saúde desses profissionais, de suas famílias e da população em geral – medida que, por meio deste projeto de lei, propomos no curso da presente pandemia, assim como nas futuras emergências de saúde pública.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição legislativa, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

[3] Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/fiscalizacao-identifica-4-602-profissionais-afastados-por-suspeita-de-covid-19_79347.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Apresentação: 28/04/2020 20:31
PL n.2275/2020

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LexEdit
CD201608047700